



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo n.: 0599830-51.2024.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: Cileide Moussalem Rodrigues

Requerido: A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedidos de Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, promovida por Cileide Moussalem Rodrigues, regularmente qualificado, contra A. M. S. Affonso (Radar Amazônico).

A parte autora aduz, em síntese, o portal Requerido publicou, em 18 de outubro de 2023, matéria difamatória e caluniosa que afetou sua honra e reputação.

Afirma que o conteúdo da publicação a acusava de atacar o ex-prefeito de Manaus, Arthur Neto, e o dono do Grupo Diário de Comunicação, Cyro Anunciação, além de insinuar sua participação em irregularidades envolvendo verbas públicas e na veiculação de notícias falsas para fins políticos.

A autora sustenta que as alegações publicadas pelo requerido são infundadas e carecem de comprovação, sendo apresentadas como fatos consumados sem a devida apuração. Além disso, afirma que a matéria teve caráter sensacionalista, violando seu direito à presunção de inocência.

Diante dos danos causados à sua imagem pessoal e profissional, a autora requer como medida de tutelar urgente, requer a retirada do ar das matérias impugnadas (ver link) e em toda e qualquer outra mídia de titularidades das requeridas, profissionais ou pessoais, no prazo máximo de 2 (duas) horas a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
partir da ciência da decisão, sob pena de multa a ser arbitrada
pelo digno juízo, bem como as rés se abstenham de divulgar novas
matérias que envolvam a Requerente e o caso em questão, sob pena
de multa.

Relatos no essencial.

DECIDO.

A princípio, cumpre-me tecer que o art. 300, do CPC,
permite ao Juiz, a requerimento da parte, conceder a antecipação
da tutela pretendida desde que provada a existência de elementos
que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou
risco ao resultado útil ao processo.

**Ultrapassadas as considerações iniciais, passo à análise
da liminar pleiteada.**

A priori, tenho em consignar que o direito à liberdade de
comunicação e de manifestação do pensamento, embora sejam
garantias constitucionais (art. 5º, incisos IV e IX, CF/88), não
são absolutos, sendo vedado o excesso na divulgação das
informações que possam expor indevidamente a intimidade ou
acarretar danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venham a
ofender a dignidade do cidadão.

A liberdade de expressão e de informação e,
especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser
restringidas em hipóteses excepcionais, sempre em razão da
proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente
relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à
personalidade em geral.

Assim, o colendo STJ já decidiu que: **"Se de um lado, a
Constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
outro, há limitações, como se extrai no § 1.º do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do art. 5.º, mostrando-se consentâneo o segredo de justiça". (3ª Turma RMS nº 3.292-2/PR Min. Costa Leite.)

Desse modo, a imprensa alçou a sua liberdade, porém o seu exercício deve ser prudente, pois encontra limites éticos e jurídicos, na medida em que as informações contidas nos meios de comunicação devem ser verdadeiras, completas, corretas e de interesse público. Reforça-se que deve haver desvinculação dos interesses meramente pessoais, de modo que a liberdade de imprensa não pode ser ilimitada e não há direitos absolutos, mas sim preponderantes em determinados momentos.

Nesse contexto, registro que a liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra de outrem, atingindo a dignidade ou a imagem de indivíduos sem base factual concreta.

No caso em análise, ao examinar a documentação constante nos autos (fls. 14/15), verifico que a matéria jornalística publicada no portal Requerido não se limita ao exercício legítimo do direito/dever de informar, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

A matéria questionada contém acusações graves, imputando à autora ataques a pessoas públicas, além de insinuar sua participação em irregularidades no recebimento de verbas públicas e na disseminação de notícias falsas com fins políticos.

Diante desse cenário, é importante destacar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como subterfúgio para ofender a honra de terceiros, nem como justificativa para prejudicar a dignidade ou a imagem de indivíduos, especialmente quando não há



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
 uma base factual robusta que sustente tais alegações. Veja-se
 jurisprudência acerca do assunto discorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO A RETIRADA DE POSTAGEM OFENSIVA DE REDES SOCIAIS, BEM COMO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA QUE NÃO HAJA NOVAS POSTAGENS OFENSIVAS AO NOME, HONRA E IMAGEM DO AUTOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO QUE O RÉU EXCLUA O CONTEÚDO E QUE NÃO ESCREVA, EM SUAS REDES SOCIAIS, NENHUMA ALUSÃO AO AUTOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA OU LIMITAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ILIMITADO, E ENCONTRA BARREIRA NO RESPEITO À HONRA E IMAGEM DE TERCEIROS. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM COEXISTIR HARMONICAMENTE. REFORMA PARCIAL APENAS PARA LIMITAR O COMANDO JUDICIAL AO PEDIDO E DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE POSTAR MENSAGENS OFENSIVAS AO NOME, IMAGEM E HONRA DO AUTOR, SOBRETUDO AQUELAS QUE LHE ATRIBUAM FATOS DELITUOSOS E CRIMINOSOS COMO ASSÉDIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00464020820218190000, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 31/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

Quanto ao pedido de abstenção na produção e veiculação de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho reportagens difamatórias, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não pode instituir censura prévia aos meios de comunicação, devendo sua atuação se restringir à resposta repressiva a ilícitos cometidos no âmbito da manifestação do pensamento. Portanto, não é cabível acolher a pretensão de impedir a produção e divulgação de reportagens que possam prejudicar a honra e a imagem da parte Requerente.

Por tais razões, verificadas as condições e requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300, *caput*, §2.º, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de **DETERMINAR** que a parte requerida remova a matéria veiculada no link (<https://radaramazonico.com.br/dona-do-cm7-cileide-moussallem-afirma-estar-em-severa-crise-financeira-e-suplica-por-acordo-com-arthur-neto-apos-perder-processo-por-fake-news/>), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da citação.

FIXO multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a contar da ciência da decisão, para o caso de descumprimento da presente medida, limitada a 20 (vinte) vezes.

CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação, por Carta com aviso de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 344, do CPC, bem como para cumprimento da liminar.

Intime-se a parte autora para recolher as custas postais conforme a Lei de nº. 6.645/2023 no prazo de 15 dias.

Considerando a especificidade da demanda, deixo de designar audiência inaugural de conciliação, nos termos do inc. II, §4.º, do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Manaus, 05 de fevereiro de 2025.

Mateus Guedes Rios

Juiz de Direito